



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.014777/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.439 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENATO DALLA LANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

É legítima a dedução de despesas com Plano de Saúde pago pelo declarante quando comprovado como documentação hábil e idônea que os beneficiários do plano são o próprio declarante e seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.444,25 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, por glosa de dedução de dependentes e de despesas médicas.

As despesas médicas glosadas foram de R\$21.630,62:

- a) BLAS Carlos Saul Barrancos Terrazas – R\$4.600,00
- b) Sindicato dos Assal. Ativos, Após. E Pens, nas Empr. Gerad. – R\$4.127,22; e
- c) Unimed Porto Alegre – R\$12.903,39.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que tem direito a dedução de dois dependentes (pais: Gentil José Dalla Lana e Cecília Borin Dalla Lana) e de despesas médicas de R\$21.630,62 e não R\$25.729,92 como declarado.

O acórdão recorrido discriminou a parte não litigiosa, admitiu a dedução de dependentes dos pais, admitiu a dedução de despesas médicas referente a Sener Saúde (R\$4.127,23), indicou que a despesas referente ao documento de fls. 23 não foram glosadas e que a falta de identificação dos beneficiários do Plano de Saúde – SENGE/RS impede admitir a dedução uma vez que o contribuinte teve dependentes glosados.

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/07/2012 e interpôs recurso voluntário no dia 20/07/2012 sob alegação de que a decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas porque o documento apresentado em 2004 não discriminava os beneficiários, sendo que àquela época essa discriminação não era exigida e não foi intimado a apresentar documentação, contudo, solicita que sejam apreciados os novos documentos que atendem à referida exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente insurge-se contra a não aceitação da dedução de despesas com plano de saúde por falta da identificação dos beneficiários e pleiteia para que seja admitida a dedução das despesas a que se referem os documentos que apresenta com a peça recursal.

O recorrente apresenta comprovantes (fls. 66/68) emitidos por SENGERS, Sindicato dos Engenheiros, alusivos a “Plano de Saúde do Engenheiro”, referente ao período de 01/01 a 31/12/2003, que indicam as mensalidades e/ou despesas pagas em benefício de Cecília B Dalla Lana (R\$2.839,54), Gentil J Dalla Lana (R\$2.839,54), Renato Dalla Lana (R\$1.765,17).

Embora a despesa com esse plano de saúde tenha sido declarada como R\$12.903,39, os documentos referem-se a R\$7.444,25 e definem a extensão do litígio.

É legítima a dedução, uma vez que foi comprovado que o pagamento referiu-se a Plano de Saúde em benefício do próprio declarante e de seus pais reconhecidos como dependentes em primeira instância de julgamento e o único óbice apontado em primeira instância foi a falta de discriminação dos beneficiários.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.444,25 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso